



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

20.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2010:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga todas as normas regulamentares em contrário.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2010

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, que estabelece o regime cambial no país, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 29 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas regulamentares em contrário.

Art.3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei Cambial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e definições

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de actos, negócios, transacções e operações de natureza cambial, ao abrigo da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação subjectiva)

O presente Regulamento aplica-se a todos os intervenientes em actos, negócios, transacções e operações realizadas ao abrigo da Lei Cambial, bem assim às entidades responsáveis pela garantia da observância das normas aplicáveis, nomeadamente:

- Pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações;
- Entidades autorizadas a realizar operações cambiais;
- Entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por lei.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Arbitragem de taxas de câmbio*, a faculdade de fixação do valor em moeda nacional, que deve ser pago ou recebido na aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
- Autoridade Cambial*, o Banco de Moçambique, nos termos da respectiva Lei Orgânica do Banco de Moçambique;
- Banco*, a espécie de instituição de crédito, como tal qualificada pela Lei, que rege a constituição e actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Bens*, tudo aquilo que, sendo tangível ou não, possa ser objecto de comércio internacional;
- Boletim de Autorização Cambial*, o documento em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique concede ao requerente a permissão para a realização de uma operação cambial;
- Boletim de Registo Cambial*, o documento em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique formaliza e certifica o registo de determinada operação cambial;
- Certificados de participação em organismos de investimentos colectivos*, as acções e outros títulos de participação, obrigações e demais títulos e instrumentos normalmente transaccionados nos mercados financeiros;

- h) *Comércio parcial de câmbios*, a realização, a título profissional, de operações de compra e venda de moeda estrangeira estritamente relacionada com uma actividade principal, não financeira, nos termos autorizados pelo Banco de Moçambique;
- i) *Consignação*, o acto de entrega de bens ou mercadorias pelo consignante a favor do consignatário;
- j) *Consignante*, a pessoa singular ou colectiva, ou seu agente, fornecedora do bem ou mercadoria;
- k) *Consignatário*, a pessoa singular ou colectiva, indicada no documento de transporte, que tem o direito de reclamar os bens ou mercadorias junto do transportador, no destino, presumindo-se, para efeitos legais, ser o proprietário da carga;
- l) *Crédito documentário*, o compromisso irrevogável assumido por um banco (Banco Emitente), a pedido e por instruções de um seu cliente Importador (Ordenador), de efectuar um pagamento a um Exportador (Beneficiário), através de um Banco Intermediário, contra a apresentação dos documentos estipulados, desde que todos os termos e condições tenham sido cumpridos;
- m) *Documento de identificação*, o documento admitido pela legislação aplicável para identificação de pessoas singulares e colectivas intervenientes em operações e transacções, através de instituições de crédito e sociedades financeiras;
- n) *Documento Único*, o formulário de declaração aduaneira confirmativa da entrada ou saída de bens ou mercadorias no território aduaneiro nacional;
- o) *Empréstimos de carácter pessoal*, as operações de mútuo caracterizadas pelo facto de o mutuante não exercer funções de crédito a título profissional, visando ou não o lucro;
- p) *Empréstimos e créditos financeiros*, as operações de mútuo envolvendo instituições financeiras que nelas intervêm a título profissional e com fim lucrativo;
- q) *Exportação*, a saída de bens ou mercadorias, e serviços, do território aduaneiro nacional;
- r) *Factura Comercial*, o documento emitido pelo exportador, importador ou fornecedor que formaliza uma transacção comercial;
- s) *Factura Pró-forma*, o documento emitido pelo exportador, com carácter preliminar, a pedido do importador, para providenciar o início da efectivação da importação, contendo os elementos de factura definitiva, mas que não gera a obrigação de pagamento por parte do comprador;
- t) *Franquia*, a quota-parte prevista na apólice de seguro como encargo directo do segurado, em caso de sinistro, para além do qual a seguradora assume, nos limites acordados, o valor da indemnização;
- u) *Fretamento*, o contrato em que uma das partes, proprietário ou armador do navio, aeronave, transportes ferroviário e rodoviário - o fretador - se obriga a ceder à outra - afretador ou carregador - o uso de todo o navio, aeronave, transporte ferroviário e rodoviário ou parte deles para fins de navegação marítima, aérea, ferroviária e rodoviária, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete;
- v) *Garantia Bancária*, o documento emitido por um banco, por solicitação de seu cliente, e a favor de outrem, em virtude do qual o banco assume o compromisso de compensar o beneficiário, caso o cliente não honre as obrigações por si assumidas perante aquele;
- w) *Identificação (dos sujeitos, intervenientes ou partes)*, o nome ou denominação, morada, bem como outros elementos relevantes constantes do documento de identificação;
- x) *Importação*, a entrada de bens ou mercadorias, e de serviços no território aduaneiro nacional;
- y) *Importação consignada*, a operação em que uma entidade residente, designada consignatária, recebe do exterior, de uma outra entidade não residente, designada consignante, bens ou mercadorias, para que os venda por conta própria e em seu próprio nome, em certo prazo ou, não os vendendo, faça sua devolução sem receber qualquer vantagem;
- z) *Importação e exportação física de valores*, a entrada ou saída no território aduaneiro nacional, de notas ou moedas metálicas estrangeiras ou nacionais em circulação, meios de pagamento externos, letras, livranças e extractos de factura, acções, obrigações, cupões, títulos de dívida pública, quer nacionais quer estrangeiros, realizada por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- aa) *Investimento de carteira*, o investimento em acções ou quaisquer outras formas de participação no capital, bem assim em obrigações e outros títulos e instrumentos financeiros;
- bb) *Investimento directo estrangeiro*, qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco de investidor estrangeiro, proveniente do exterior e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, ou para a aquisição de um interesse duradouro em empresas que operem fora da economia do investidor numa empresa registada e a operar no país;
- cc) *Investimento imobiliário*, as operações de aquisição, alienação ou arrendamento de bens imobiliários entre residentes e não residentes, no país ou no estrangeiro;
- dd) *Liquidação da transacção*, o pagamento ou outra forma de extinção de uma obrigação;
- ee) *Mercadorias*, os bens, objecto de transacção comercial;
- ff) *Moeda estrangeira*, as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- gg) *Moeda estrangeira escritural*, o valor monetário expresso em moeda estrangeira, mas destituído de suporte físico em nota ou metal de banco;
- hh) *Moeda estrangeira física*, as notas e moedas metálicas estrangeiras em circulação;
- ii) *Operação cambial*, qualquer acto, negócio ou transacção realizado entre residente e não residente e que resulte ou possa resultar em pagamento ou recebimento sobre o exterior, ou que simplesmente seja qualificada por lei como cambial;
- jj) *Operações de bolsa*, as realizadas junto de uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou com elas relacionadas;

- kk) *Operações de capitais*, as referidas na Lei Cambial;
- ll) *Operações de mercadorias*, os actos ou negócios entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis objecto de comércio;
- mm) *Operador de comércio parcial de câmbios*, a entidade autorizada pelo Banco de Moçambique a realizar, a título profissional, operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com uma actividade comercial principal não financeira;
- nn) *Pagamento directo*, a modalidade de pagamento em que o importador recebe directamente do exportador os documentos relativos à transacção, promove o desembaraço da mercadoria na alfândega e, posteriormente, providencia a remessa da quantia respectiva para o exportador, através do seu banqueiro;
- oo) *Pagamento antecipado*, a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, antes da sua efectiva entrega ou prestação integral;
- pp) *Pagamento postecipado*, a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, após a sua efectiva entrega ou prestação integral;
- qq) *Receita*, o rendimento de um investimento realizado por uma pessoa singular ou colectiva;
- rr) *Registo cambial*, a recolha e manutenção da informação essencial relativa a uma operação cambial, incluindo o seu processamento electrónico ou manual, bem assim o arquivo dos documentos que servem de base;
- ss) *Remessa ou Cobrança documentária*, a modalidade de pagamento nas operações de importação e exportação de bens e mercadorias que consiste na remessa de documentos, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque, saque ou outros designados de acordo com as normas e práticas do comércio internacional, em cobrança ao banco do importador, para entrega mediante aceite no saque reconhecendo a dívida (cobrança a prazo) ou pagamento imediato (cobrança a vista);
- tt) *Remessa de receitas ao País*, o envio para Moçambique, através do sistema bancário, de rendimentos gerados no exterior por entidades residentes;
- uu) *Remessas de emigrantes moçambicanos*, todas as operações de recebimento de fundos do exterior no país, ordenadas por emigrantes moçambicanos;
- vv) *Resseguro*, o contrato pelo qual uma seguradora ou resseguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume;
- ww) *Serviços*, a prestação de uma actividade económica por um não residente a um residente ou vice-versa, em qualquer das seguintes áreas de actividade económica: transporte, seguros, informática, informação, serviços relacionados com o comércio, *royalties* e licenças, serviço do governo e financiamento (excluindo rendimentos de capitais, tais como os juros);
- xx) *Spread*, o diferencial entre a taxa de compra e de venda de notas e moedas estrangeiras;

- yy) *Transacções correntes*, quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira, que não sejam para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente, pagamentos ou recebimentos em conexão com o comércio externo, transferências unilaterais sem contraprestação ou outras não sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique nos termos da Lei e do presente Regulamento;
- zz) *Transporte por condutas*, o transporte efectuado através de oleodutos, gasodutos ou corrente de transmissão de energia eléctrica, de entre outros.

SECÇÃO II

Princípios e deveres gerais

SUBSECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 4

(Liberalização das transacções correntes)

1. As transacções correntes não carecem de autorização do Banco de Moçambique, sem prejuízo da obrigatoriedade do seu registo, nos termos do disposto no artigo 6 deste Regulamento.

2. O Banco de Moçambique estabelece a tabela de classificação das operações cambiais, indicando os respectivos códigos computarizados e definições das categorias e sub-categorias classificativas, bem assim a classificação detalhada das transacções correntes.

ARTIGO 5

(Sujeição à prévia autorização)

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique as operações de capitais, como tal qualificadas, nos termos do n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Carece igualmente de prévia autorização do Banco de Moçambique a realização de actos, negócios, transacções e operações que, não sendo operações de capitais, estão sujeitos àquele requisito, nos termos do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de registo cambial)

1. As operações cambiais estão sujeitas a registo, nos seguintes termos:

- a) Junto do Banco de Moçambique em relação às operações por si autorizadas;
- b) Junto das instituições de crédito e sociedades financeiras em relação às operações por estas realizadas que não carecem de autorização do Banco de Moçambique.

2. O registo cambial compreende, cumulativamente:

- a) A recolha de toda a informação sobre a operação cambial, nomeadamente identificação dos sujeitos, a natureza da operação, o montante, a finalidade e a legitimidade;
- b) O processamento electrónico ou manual da informação, neste último caso quando aquele não seja possível;
- c) O arquivo de cópias dos documentos de suporte; e

d) A emissão do competente Boletim de Registo Cambial na forma de documento físico ou electrónico.

3. O registo cambial é efectuado de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

(Obrigatoriedade de declaração de activos cambiais)

1. As entidades residentes são obrigadas a declarar ao Banco de Moçambique todos os valores e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro.

2. A declaração a que se refere o número anterior é prestada através de formulário instituído pelo Banco de Moçambique, por uma das seguintes vias:

- a) Formato electrónico, através do acesso indicado pelo Banco de Moçambique;
- b) Entrega física junto das agências, filiais ou outras formas de representação do Banco de Moçambique;
- c) Correio postal com aviso de recepção dirigido ao Banco de Moçambique;
- d) Outras vias indicadas para o efeito pelo Banco de Moçambique, nos casos em que as outras alternativas não sejam praticáveis.

3. A informação prestada às entidades referidas no número anterior deve ser objecto de actualização anual ou sempre que haja alterações em períodos a serem definidos pelo Banco de Moçambique.

4. A informação recolhida serve de base para a determinação da posição do investimento internacional do país.

ARTIGO 8

(Obrigatoriedade de remessa de activos cambiais)

1. As entidades residentes são obrigadas a remeter para o país as receitas de exportação de bens, serviços e investimento no estrangeiro.

2. A remessa de receitas a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de noventa dias contados a partir:

- a) Do embarque, no caso de exportação de bens;
- b) Do recebimento do preço ou dos honorários pelos residentes decorrentes de serviços por si prestados nos termos do respectivo contrato; ou
- c) Do recebimento de rendimentos, no caso de investimento no estrangeiro.

3. A remessa de receitas deve ser realizada por transferência bancária e deve ser reflectida em moeda nacional na conta do beneficiário, à taxa de câmbio do banco que intermediou a operação de exportação, à data da remessa efectiva.

4. Observado o disposto nos n.ºs 1 e 5, ambos deste artigo, parte das referidas receitas em moeda estrangeira pode ser afectada para:

- a) Retenção, de até ao limite de cinquenta por cento, em conta do exportador ou investidor, domiciliada no país;
- b) Amortização de empréstimos em moeda estrangeira contraídos junto do sistema bancário nacional.

5. O Banco de Moçambique pode ainda, caso a caso, dispensar da obrigatoriedade prevista no n.º 1 do presente artigo a entidade residente em causa, autorizando a retenção, no exterior, de parte das receitas de que trata este artigo, nas situações a seguir indicadas:

- a) Amortização de dívidas e cumprimento de outras obrigações no exterior, incluindo as fiscais, mediante prova dos valores pagos;
- b) Pagamentos de carácter urgente às empresas de transporte internacional e actividades afins, nomeadamente agenciamento, até ao limite estabelecido periodicamente pelo Banco de Moçambique;
- c) Pagamentos relacionados com a manutenção de contas e cumprimento de obrigações imediatas no exterior às empresas de turismo;
- d) Outros casos devidamente autorizados pelo Banco de Moçambique.

6. Os excedentes dos pagamentos indicados no número anterior estão sujeitos à remessa ao país no prazo de noventa dias, contados da data do cumprimento das obrigações respectivas.

7. A dispensa referida no n.º 5 deste artigo está condicionada à remessa efectiva ao Banco de Moçambique do extracto bancário mensal pelo banco onde a entidade em causa titula conta no exterior, devendo para o efeito ser presente o comprovativo da ordem de remessa permanente do extracto de conta ao banqueiro estrangeiro.

8. O repatriamento das receitas ou rendimentos e respectiva afectação e retenção deve observar a seguinte ordem de prioridade:

- a) Afectação às situações previstas no n.º 5;
- b) Afectação às situações previstas na alínea b) do n.º 4;
- c) Afectação do remanescente em moeda estrangeira, em partes iguais, às situações previstas no n.º 3 e na alínea a) do n.º 4.

SUBSECÇÃO II

Deveres gerais

ARTIGO 9

(Dever de verificação)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar, previamente à realização da operação em que intervenham, a natureza, a fundamentação económica, a identidade e a legitimidade dos sujeitos, bem como a legalidade da operação cambial requerida, solicitando-se, para o efeito, os necessários suportes documentais nos termos do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios estão sujeitas aos deveres de identificação e diligência previstos na legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem organizar, de forma criteriosa, os documentos apresentados e estabelecer a numeração sequencial da operação, bem como a indicação da data a que esta respeita.

4. A informação a que se refere o número anterior deve estar sempre disponível e permanentemente actualizada.

5. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem abster-se de realizar a operação nos casos em que as informações necessárias não sejam prestadas ou falte a apresentação dos documentos justificativos da operação solicitada pelo cliente.

ARTIGO 10

(Dever de informação)

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem efectuar o registo das operações cambiais e enviar ao Banco de Moçambique as informações sobre as mesmas, por força do estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei Cambial e das normas do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Dever de conservação de documentos)

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem conservar os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade nos termos estabelecidos na Lei Comercial, Lei Fiscal e demais legislação aplicável.

Artigo 12

(Dever de utilização exclusiva do sistema bancário)

As operações cambiais que envolvam pagamentos ou recebimentos sobre o exterior devem ser realizadas exclusivamente através de bancos autorizados a operar no país.

CAPÍTULO II

Comércio de Câmbios

SECÇÃO I

Requisitos e procedimentos de licenciamento e registo

SUBSECÇÃO I

Realização do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio

ARTIGO 13

(Termos e condições para o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio)

1. Sem prejuízo da legislação específica sobre constituição e funcionamento das instituições de crédito e sociedades financeiras, os requisitos para o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio deve observar os termos e condições definidos por este regulamento.

2. O exercício do comércio de câmbios pelas casas de câmbio circunscreve-se à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares, não devendo a venda a estas ultrapassar o montante de USD 5000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, por transacção, e destinando-se exclusivamente a viagens ao exterior.

3. As operações cambiais que não estejam compreendidas no número anterior só podem ser realizadas através de bancos.

SUBSECÇÃO II

Realização do comércio de câmbios por outras entidades

ARTIGO 14

(Requisitos para o exercício do comércio parcial de câmbios)

1. O exercício do comércio parcial de câmbios é realizado nos termos da Lei Cambial, e do presente Regulamento.

2. Podem exercer o comércio parcial de câmbios, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique:

- a) As agências de viagem ou de turismo;
- b) Hotéis e estabelecimentos similares;
- c) As entidades que gozam de tratamento especial, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei Cambial;
- d) Outras entidades ou instituições que vierem a ser definidas por lei.

3. As entidades autorizadas nos termos do número anterior do presente artigo só podem exercer o comércio parcial de câmbios quando relacionado com os serviços que prestam e nos termos fixados na respectiva autorização.

ARTIGO 15

(Licenciamento do comércio parcial de câmbios)

Para efeitos de licenciamento das entidades referidas no n.º 2 do artigo 14 do presente Regulamento, os interessados devem instruir junto do Banco de Moçambique os pedidos de concessão da Licença, acompanhados da cópia autenticada do alvará da actividade comercial principal que exercem ou do documento equivalente.

ARTIGO 16

(Registo e informação de operações realizadas)

As entidades que exercem o comércio parcial de câmbios devem efectuar o registo das operações cambiais que realizam e remeter ao Banco de Moçambique as informações de forma agregada, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Transacções correntes

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 17

(Requisitos gerais)

Sem prejuízo da obrigatoriedade de registo cambial e da verificação da sua legalidade, não carece de autorização do Banco de Moçambique a realização de transacções correntes como tais qualificadas, nos termos da Lei Cambial e do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Documentos e procedimentos)

1. Para efeitos de verificação da legalidade e registo das transacções correntes, os intervenientes devem apresentar os documentos comprovativos da sua identificação, legitimidade e da caracterização da operação realizada, nos termos do presente Regulamento, sob pena de se lhes ser vedada a realização da transacção.

2. A liquidação das transacções correntes está condicionada à apresentação, pelos intervenientes, de documentos comprovativos de que foram efectivamente prestados os correspondentes serviços ou fornecidos os bens, ou de que se está perante uma obrigação de pagamento antecipado, devendo, neste último caso, apresentar-se documentos comprovativos da prestação dos referidos serviços ou fornecimento de bens, no prazo de 90 dias contados da data da sua efectivação.

ARTIGO 19

(Procedimentos de controlo)

1. Os operadores cambiais devem, no momento da realização da operação, verificar a existência de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa caracterização jurídico-económica da operação, identificação dos sujeitos intervenientes, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

2. Sem prejuízo do dever de verificação estabelecido no presente Regulamento e nos termos da legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais, no momento da realização das transacções correntes deve-se tomar em consideração os factores de suspeita de ocorrência de actos de branqueamento de capitais nomeadamente, a confirmação da legitimidade da posse dos fundos apresentados e a dos beneficiários finais das transacções realizadas.

SECÇÃO II

Pagamentos de residentes

SUBSECÇÃO I

Pagamentos para a importação de bens

ARTIGO 20

(Requisitos gerais)

1. Quaisquer pagamentos ao exterior relativos à importação de bens ou mercadorias devem ser efectuados através dos bancos.

2. A realização de qualquer pagamento ao exterior para efeitos de importação de bens depende da apresentação, pelo importador, dos documentos comprovativos de:

- a) Entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional; ou
- b) Embarque de mercadoria para o território aduaneiro nacional, nos casos em que a modalidade de pagamento é o Crédito Documentário.

3. Excepcionalmente, podem ser efectuados pagamentos ao exterior relacionados com a importação de bens sem a apresentação dos documentos de entrada ou embarque de mercadorias nos seguintes casos:

- a) Pagamentos adiantados no âmbito do Crédito Documentário em que o início da importação esteja condicionado ao adiantamento de uma percentagem do preço;
- b) Pagamentos directos antecipados, quando exista uma relação sólida de confiança entre o banco e o importador na condição de o importador se comprometer perante o banco, por escrito, a proceder à entrega dos documentos comprovativos da entrada de mercadoria em território aduaneiro nacional.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior entende-se existir uma sólida relação de confiança entre o banco e o importador quando se verifiquem, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Não se tratar da primeira transacção entre os intervenientes;
- b) O importador não ter nenhuma situação de incumprimento de prazos por regularizar.

5. Compete ao banco a responsabilidade de assegurar o cumprimento do prazo de entrega postecipada de documentos comprovativos.

6. Os bancos devem criar e manter um cadastro, contendo a informação relevante sobre o grau de cumprimento de prazos de remessa de documentação de suporte dos pagamentos antecipados, a qual pode ser facultada a outros bancos, nos termos permitidos pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 21

(Documentos obrigatórios)

1. Independentemente da modalidade adoptada, para qualquer importação de mercadoria, os bancos devem exigir os seguintes documentos:

- a) Factura comercial, em conformidade com as prescrições da Câmara de Comércio Internacional;
- b) Documentos de transporte, de conformidade com as prescrições da Câmara do Comércio Internacional;
- c) Documento Único emitido pela entidade aduaneira competente.

2. Relativamente ao transporte, devem ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Conhecimento de embarque, se o transporte for marítimo;
- b) Carta de Porte Aéreo, se o transporte for aéreo;
- c) Nota de expedição, ou outro documento equiparado, se o transporte for ferroviário;
- d) Nota de consignação e manifesto de carga, se o transporte for o rodoviário.

ARTIGO 22

(Requisitos da factura comercial)

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a factura comercial deve conter, quando aplicável, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Fornecedor/exportador: nome, endereço completo, país, telefone, fax e endereço electrónico, havendo;
- b) Consignatário/importador: nome, endereço completo, país, telefone, fax e endereço electrónico, havendo, Número de Identificação Tributária (NUIT) e número de importador, se aplicável;
- c) Data de emissão da factura comercial e o respectivo número;
- d) Descrição exacta das mercadorias;
- e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem, e outras especificações de acordo com o tipo de bens ou de mercadorias;

- f) Preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores; e
- g) Termos de entrega e pagamento.

ARTIGO 23

(Requisitos do documento de transporte)

O documento de transporte deve conter as seguintes informações:

- a) O nome do transportador ou agente autorizado;
- b) Assinatura e carimbo de recepção ou outras indicações similares de terem sido recebidas as mercadorias para embarque;
- c) Indicação do local de embarque e desembarque das mercadorias;
- d) Número de originais emitidos, no caso de se tratar de conhecimentos de embarque;
- e) Certificação efectuada pelo carregador da existência ou não de concordância entre a quantidade e a descrição da mercadoria constante da factura;
- f) A identificação do meio de transporte;
- g) Outros requisitos exigidos na modalidade de pagamento adoptada.

ARTIGO 24

(Documento Único para utilização bancária)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21, os documentos a submeter ao banco para efeitos de pagamento das importações devem ser acompanhados pelo respectivo Documento Único (DU) emitido pela entidade competente.

2. Nos casos de pagamento parcial de facturas, o banco deve registar o montante já pago e o remanescente no DU, devendo os restantes pagamentos ser efectuados no mesmo banco.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que as modalidades de pagamento utilizadas sejam o Crédito Documentário ou a Remessa Documentária.

ARTIGO 25

(Procedimentos de controlo)

1. Os documentos a que se refere a presente subsecção devem ser rigorosamente conferidos pelos bancos, tendo em conta a modalidade de pagamento usada.

2. Após a conferência e liquidação, os documentos são endossados e entregues ao importador.

3. Para cada operação de importação o banco deve constituir um processo individual no qual se incluem obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Via do Documento Único para uso bancário, em original, se aplicável;
- b) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;
- c) Factura comercial;
- d) Documento de transporte;
- e) Carta de remessa, se aplicável;
- f) Bordereau de liquidação e/ou de pagamento;
- g) Outra correspondência relacionada com a operação.

4. Os bancos devem registar e organizar as operações cambiais que realizam de uma forma criteriosa, devendo para cada modalidade de pagamento haver uma numeração sequencial e a indicação do ano a que respeita.

5. A informação a que se refere o número anterior deve estar sempre disponível e actualizada.

ARTIGO 26

(Modalidades de pagamento)

1. Na liquidação de transacções relativas à importação de bens são admitidas as seguintes modalidades de pagamento em ordem de preferência:

- a) Crédito Documentário;
- b) Remessa Documentária;
- c) Pagamento directo, antecipado ou postecipado.

2. As características e o alcance de cada uma das modalidades acima indicadas são definidos nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Crédito Documentário)

1. Quando se use a modalidade de Crédito Documentário, a iniciativa de abertura de crédito pertence ao importador, devendo incluir obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo e correcto do beneficiário e o respectivo endereço;
- b) Montante e moeda do crédito;
- c) Tipo de crédito;
- d) Condições de reembolso;
- e) Breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura pro-forma;
- f) Descrição sumária dos documentos requeridos;
- g) Local de embarque e destino das mercadorias;
- h) Embarques parciais permitidos ou não;
- i) Transbordos permitidos ou não;
- j) Validade para embarque (se aplicável);
- k) Validade do crédito;
- l) Forma de notificação ao beneficiário.

2. Na utilização da modalidade a que se refere o presente artigo deve-se ter em conta os costumes bancários e as melhores práticas, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

ARTIGO 28

(Remessa Documentária)

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de pagamentos antecipados de importação em que as condições negociadas sejam da modalidade de Remessa Documentária.

ARTIGO 29

(Pagamento directo antecipado)

1. É permitida a antecipação de pagamento directo, total ou parcial, desde que observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.

2. Nos casos de importação de bens cuja produção não esteja ainda concluída na data do pagamento antecipado, o prazo de 90 dias, para o cumprimento da obrigação de entrega de documentos comprovativos da entrada de bens em território aduaneiro nacional, conta a partir da data contratualmente prevista para a conclusão da produção dos referidos bens.

3. Para todos os pagamentos antecipados de valor superior ao equivalente a USD 50 000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) deve ser exigida uma garantia de boa execução de igual valor, a ser prestada por uma instituição bancária reconhecida pelo banco do importador.

4. O disposto no n.º 3, é igualmente aplicável aos pagamentos antecipados parciais de valor individual inferior ao equivalente a USD 50 000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), mas que sejam relativos à mesma factura proforma, ou a um mesmo processo de importação, cujo valor acumulado seja superior àquele limite.

5. Em qualquer dos casos acima referidos, salvo havendo razões ponderosas devidamente fundamentadas, o não cumprimento do prazo de entrega dos documentos comprovativos de entrada de bens no território aduaneiro nacional, no prazo regulamentar, implica a recusa, por parte dos bancos, da realização de futuras operações da mesma natureza, enquanto a situação não for sanada.

ARTIGO 30

(Importações consignadas)

1. Quando a modalidade acordada seja a de importação consignada, o pagamento ao consignante está dependente da apresentação pelo importador consignatário, ao banco, no termo do prazo de venda dos bens ou mercadorias acordado com o consignante, de:

- a) Documentos obrigatórios a que se refere o n.º 1 do artigo 21 do presente Regulamento;
- b) Factura comercial relativa às vendas efectuadas, com a especificação das quantidades e demais medidas ou, se for caso disso, declaração ou comprovativo da sua perda ou deterioração.

2. Caso a venda não tenha sido realizada e haja lugar a devolução da mercadoria, o importador consignatário deverá apresentar comprovativos do embarque dos bens e mercadorias remanescentes a devolver ao consignante.

SUBSECÇÃO II

Pagamentos para a importação de serviços

ARTIGO 31

(Âmbito)

1. A presente subsecção estabelece as normas regulamentares a observar nas operações cambiais de pagamento por serviços prestados por entidades não residentes a favor de residentes.

2. Os serviços a que se refere o número anterior abrangem, nomeadamente:

- a) Fretamento de navios e aeronaves;
- b) Fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
- c) Transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
- d) Transporte por conduta, através de transmissão de electricidade;

e) Agenciamento de navios;

f) Serviços portuários e aeroportuários;

g) Serviços ferroviários e rodoviários;

h) Outros que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima indicadas.

3. Nos casos de pagamentos adiantados ou pagamentos directos antecipados na importação de serviços aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Regulamento relativamente a pagamentos adiantados ou pagamentos directos na importação de bens.

ARTIGO 32

(Documentação e procedimentos)

Para efeitos de registo cambial, os bancos que intervenham na liquidação de operações cambiais de pagamento sobre o exterior do preço devido a serviços prestados por não residentes devem obter dos seus clientes informações necessárias para a correcta classificação das operações, nomeadamente, descrição da natureza da operação realizada e solicitar dos mesmos a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura comercial ou nota de débito;
- c) Documento de transporte admissível nos termos das normas internacionais do comércio, quando se trate de serviço de transporte ou a ele relacionado.

2. O contrato de prestação de serviço ou outro documento equivalente contendo os termos e condições da prestação de serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar.

ARTIGO 33

(Pagamentos de seguro no exterior)

As operações cambiais realizadas com vista ao pagamento de seguros contratados no exterior pelo próprio segurado ou tomador de seguro, carecem da apresentação de prova, pelos interessados, de ter sido obtida a necessária anuência da entidade competente, no país, para a colocação do seguro no exterior, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Pagamentos de serviços de assistência técnica)

1. O pagamento por entidade residente do preço de serviços de assistência técnica prestados por entidade não residente é efectuado mediante apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Contrato de prestação de serviços, na forma legalmente exigível;
- c) Factura comercial ou nota de débito;
- d) Comprovativo da realização dos serviços, salvo tratando-se de pagamentos adiantados ou pagamentos directos antecipados;
- e) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.
- f) O contrato a que se refere a alínea b) do número anterior, deve ser enviado ao Banco de Moçambique pelos interessados ou através do seu banco, para efeitos de registo cambial e atribuição de uma sequência

númerica a servir de referência única nas operações de pagamento subsequentes relacionados com o mesmo.

ARTIGO 35

(Transferência de salários de não residentes)

A transferência de salários de entidades não residentes é efectuada mediante apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do trabalhador e da entidade empregadora;
- b) Contrato de trabalho, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho ou outra entidade competente, nos casos em que seja legalmente necessário, ou comprovativo de dispensa da aprovação do contrato, nos casos em que a legislação laboral o permita;
- c) Carta da entidade empregadora discriminando os valores a que o trabalhador tem direito;
- d) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 36

(Pagamento de preço ou honorários relativos a outro tipo de serviços)

O pagamento por entidade residente via transferência bancária do preço ou honorário relativo a qualquer outro tipo de serviços prestados por entidade não residente, nomeadamente, serviço de empreitada, patrocínio forense, assistência médica, artístico, desportivo ou de outra natureza é efectuada mediante apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Contrato de prestação de serviços, na forma legalmente exigível;
- c) Factura;
- g) Comprovativo da realização dos serviços, salvo tratando-se de pagamentos adiantados ou pagamentos directos antecipados;
- d) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

SUBSECÇÃO III

Outros pagamentos de importação

ARTIGO 37

(Pagamentos devidos pelo direito de utilização dos direitos de propriedade industrial e intelectual)

1. O pagamento devido pelo direito de utilização de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual é efectuada mediante apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Contrato de cedência da utilização dos direitos, na forma legalmente exigível;
- c) Comprovativo da autorização legalmente exigível nos termos da legislação sobre direitos de propriedade industrial e intelectual;
- d) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

2. O contrato a que se refere a alínea b) do número anterior, deve ser enviado ao Banco de Moçambique pelos interessados

ou através do seu banco, para efeitos de registo cambial e atribuição de uma sequência numérica a servir de referência única nas operações de pagamento subsequentes relacionados com o mesmo.

ARTIGO 38

(Pagamentos por importação para fins filatélicos e numismáticos)

1. À realização de pagamentos por importação de selos para fins filatélicos aplicam-se, com as necessárias adaptações as normas gerais sobre importação de bens previstas no presente Regulamento.

2. Igualmente se aplica o regime previsto no número anterior aos casos de importação de notas e moedas para fins numismáticos.

ARTIGO 39

(Pagamentos para subscrição de publicações)

O pagamento por entidade residente do preço relativo à subscrição de publicações no estrangeiro é efectuada mediante a apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura ou nota de débito.

SUBSECÇÃO IV

Outros pagamentos de residentes

ARTIGO 40

(Pagamento de custas em tribunais no estrangeiro)

O pagamento por entidade residente de custas em tribunais no estrangeiro é efectuada mediante a apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos emitidos pelo tribunal da causa.

ARTIGO 41

(Pagamento de multas, imposições fiscais e indemnizações)

O pagamento por entidade residente de multas, imposições fiscais e indemnizações é efectuada mediante a apresentação, aos bancos, dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos da obrigação de pagamento emitido pela entidade competente.

SECÇÃO III

Recebimentos de residentes

SUBSECÇÃO I

Receitas de exportação de bens

ARTIGO 42

(Requisitos gerais)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei Cambial, a realização de qualquer operação de exportação de bens deve ser efectuada através de bancos, obedecendo às seguintes modalidades:

- a) Crédito Documentário;

b) Remessa Documentária;

c) Pagamento directo, antecipado ou postecipado.

2. As características e o alcance de cada uma das modalidades acima indicadas são definidos nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.

ARTIGO 43

(Documentos obrigatórios)

1. Independentemente da modalidade adoptada, para qualquer exportação de bens são exigidos os seguintes documentos:

a) Via do Documento Único destinada ao uso bancário, em original;

b) Factura comercial;

c) Documento de transporte, excepto no caso de pagamento antecipado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de exportação em que a modalidade de pagamento seja a Remessa documentária ou o pagamento antecipado.

ARTIGO 44

(Conferência de documentos)

Os documentos devem ser rigorosamente conferidos pelos bancos, tendo em conta a modalidade de pagamento usada.

ARTIGO 45

(Constituição do processo e arquivo)

Para cada operação de exportação devem os bancos constituir um processo individual no qual se incluam obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Via Documento Único para uso bancário, em original;

b) Carta de Crédito Documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;

c) Carta de remessa ao banco do importador, se aplicável;

d) Factura comercial;

e) Documento de transporte;

f) Bordereau de liquidação;

g) Outra correspondência relacionada com a operação;

h) Confirmativo de pagamento.

ARTIGO 46

(Crédito documentário)

1. Cumpre aos bancos assistir adequadamente aos exportadores na observância rigorosa dos termos e condições do Crédito Documentário para a liquidação imediata da exportação.

2. Antes de notificar o Crédito Documentário ao beneficiário exportador, os bancos devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial do país, e se estes são susceptíveis de serem cumpridos dentro do prazo estabelecido.

3. Na eventualidade de existir alguma cláusula que não possa ser cumprida, a instituição de crédito deve recomendar ao seu cliente (exportador) que solicite ao importador alterações, devendo as mesmas ser comunicadas pelo banco do importador ao banco do exportador antes do embarque das mercadorias.

4. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo beneficiário exportador, o banco reclama o reembolso nos termos previstos no Crédito Documentário.

5. Se as condições não tiverem sido cumpridas, o banco tem uma das alternativas seguintes:

a) Solicitar ao exportador que proceda às alterações nos documentos, de acordo com as exigências do Crédito Documentário;

b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;

c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para sua decisão sobre o pagamento.

ARTIGO 47

(Remessa Documentária)

1. Quando a modalidade usada para pagamento da exportação é a Remessa Documentária, os documentos devem ser examinados pelo banco tendo em conta as boas práticas bancárias relativas às operações do comércio internacional, nomeadamente, as regras e costumes uniformes emitidos pela Câmara do Comércio Internacional.

2. Se os documentos estiverem em ordem são remetidos para o banco indicado pelo exportador (banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa onde são incluídas também as condições de reembolso.

3. Os bancos devem provar a entrada da receita de exportação no país no prazo de 90 dias após o embarque da mercadoria.

ARTIGO 48

(Procedimentos de controlo)

1. Os bancos devem manter um registo para cada tipo de operação donde constem os seguintes dados:

a) Número sequencial da operação incluindo a indicação do ano da sua realização;

b) Nome do ordenador;

c) Montante da operação;

d) Nome do beneficiário;

e) Banco negociador, se aplicável;

f) Banco confirmador, se aplicável;

g) Situação do crédito (cancelado, liquidado ou prorrogado), se aplicável;

h) Referência e data da via do Documento Único, para uso bancário.

2. O registo e organização das operações cambiais no âmbito das exportações devem ser realizados de uma forma criteriosa, obedecendo a uma numeração sequencial, por modalidade e com indicação do ano a que respeitam.

3. As informações resultantes dos registos a que se refere o presente artigo devem ser actualizados e disponibilizados ao Banco de Moçambique, sempre que por este solicitadas.

SUBSECÇÃO II

Receitas de exportação de serviços

ARTIGO 49

(Âmbito)

1. A presente subsecção estabelece as normas regulamentares a observar nas operações cambiais de recebimento de receitas de exportação de serviços prestados por entidades residentes a favor de não residentes.

2. Os serviços a que se refere o número anterior abrangem, nomeadamente:

- a) Fretamento de navios e aeronaves;
- b) Fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
- c) Transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
- d) Transporte por conduta, através de transmissão de electricidade;
- e) Agenciamento de navios;
- f) Serviços portuários e aeroportuários;
- g) Serviços ferroviários e rodoviários;
- h) Assistência técnica;
- i) Outros que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima indicadas.

ARTIGO 50

(Documentação e procedimentos)

1. Para efeitos de registo cambial, os bancos que intervenham na liquidação de operações cambiais de recebimento de receitas de exportação de serviços devem obter dos seus clientes exportadores informações necessárias para a correcta classificação das operações, nomeadamente, descrição da natureza da operação realizada.

2. Para além da informação descritiva da operação, os bancos a que se refere o número anterior devem solicitar dos seus clientes a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Cópia da factura emitida pelo exportador;
- c) Contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço.

SUBSECÇÃO III

Outras receitas de exportação

ARTIGO 51

(Receitas de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual)

Para efeitos de registo cambial, bem assim de repatriamento de receitas, nos casos em que os respectivos pagamentos tenham ocorrido no estrangeiro, as entidades residentes que dêem de aluguer ou utilização por não residente de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de

propriedade industrial e intelectual de que sejam titulares no país devem apresentar aos respectivos bancos os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura comercial;
- c) Contrato contendo os termos e condições em que o aluguer ou utilização é efectuado.

ARTIGO 52

(Exportação para fins filatélicos)

A liquidação da operação de exportação de selos para fins filatélicos obedece, com as necessárias adaptações, as normas gerais sobre exportação de bens previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 53

(Exportação de notas e moedas de metical para fins numismáticos ou de exposição)

1. A exportação de notas e moedas do metical para fins numismáticos e de exposição pública, feita por entidade residente ou não residente, está sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique e obedece aos requisitos e procedimentos para exportação de bens nos termos previstos no presente Regulamento.

2. Para efeitos de autorização, o exportador deve submeter o respectivo pedido, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído pelos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos da previsão do evento expositivo ou da existência de condições para a exposição.

SECÇÃO IV

Transferências de rendimentos

ARTIGO 54

(Disposições gerais)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às operações de transferência para o estrangeiro de rendimentos gerados a partir de operações de capitais previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique, nomeadamente de:

- a) Investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos;
- b) Investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital;
- c) Empréstimos incluindo suprimentos, na forma de juros;
- d) Outras formas de investimento de capital.

2. A realização da transferência de rendimentos a que se refere o número anterior não carece de autorização do Banco de Moçambique, estando, porém, sujeita ao registo cambial, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 6 da Lei Cambial.

3. Para efeitos de registo cambial, os interessados devem apresentar aos bancos intermediários os documentos que caracterizam e legitimam a operação, conforme especificado na presente secção.

4. Os documentos a que se refere o número anterior são apreciados e decididos pelo banco intermediário, devendo este remeter a informação colhida ao Banco de Moçambique, para efeitos de registo, na forma prevista no artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 55

(Transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro)

O registo cambial da transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Documento comprovativo do registo do investimento no Banco de Moçambique;
- c) Declaração emitida pelo auditor independente confirmando que os lucros são resultantes do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa explicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas por Lei;
- d) Comprovativo do consentimento do competente órgão social, ou tratando-se de transferência de dividendos, acta da Assembleia Geral que deliberou a divisão de lucros;
- e) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 56

(Transferência de rendimentos de investimento de carteira)

O registo cambial da transferência de rendimentos de investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) identificação dos intervenientes;
- b) comprovativo de entrada de fundos no país;
- c) certificado do valor a transferir, nomeadamente, cupão, extracto ou outro;
- d) comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 57

(Transferência de rendimentos resultantes de empréstimos e suprimentos)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de empréstimo ou suprimimento concedido por entidade não residente, na forma de juros, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo da autorização cambial do empréstimo ou suprimimento;
- c) Comprovativo do registo do desembolso;
- d) Plano de amortização ou nota de débito;
- e) comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 58

(Transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes, na forma de juros, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 59

(Transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital por entidade não residente efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo da autorização cambial da operação de capitais;
- c) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

SECÇÃO V

Transferências correntes

ARTIGO 60

(Âmbito)

A presente secção aplica-se às operações de transferências correntes, ou seja, realizadas para o exterior de forma unilateral, sem contraprestação, nomeadamente:

- a) Transferências de doações em dinheiro;
- b) Transferências de pensões de alimentos;
- c) Remessa de valores para despesas familiares;
- d) Outras obrigações correntes.

ARTIGO 61

(Requisitos e procedimentos para transferências correntes)

1. As transferências correntes são livres de autorização pelo Banco de Moçambique, devendo, porém, na sua realização ser observados os procedimentos previstos no presente Regulamento, para efeitos de verificação e registo cambial.

2. Para efeitos de realização de qualquer transferência corrente, o interessado deve apresentar ao banco intermediário os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do ordenante da transferência;
- b) Indicação da relação entre o ordenante da transferência e o beneficiário destinatário;
- c) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante da transferência;

- d) Comprovativo da fonte de rendimentos do ordenante, caso as circunstâncias o mostrem necessário;
- e) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

3. Tratando-se de valores ou meios de pagamento denominados em moeda estrangeira, o ordenante deve fazer prova da posse legítima passada por entidades autorizadas ao exercício do comércio de câmbios.

CAPÍTULO IV

Operações de capitais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 62

(Classificação das operações)

1. As operações de capitais devem ser realizadas sempre através do sistema bancário.

2. Conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, as operações de capitais classificam-se em:

- a) Operações de investimento directo estrangeiro;
- b) Operações de investimento imobiliário;
- c) Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
- d) Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior;
- e) Créditos ligados a transacções de mercadorias ou de prestação de serviços;
- f) Empréstimos e créditos financeiros;
- g) Garantias;
- h) Transferências em execução de contratos de seguros;
- i) Operações de investimento de carteira relativos a títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
- j) Importação e exportação física de valores;
- k) Empréstimos de carácter pessoal;
- l) Outras operações qualificadas como de capitais que vierem a ser definidas por lei.

ARTIGO 63

(Pedidos de autorização)

1. Os pedidos para a importação ou exportação de capitais privados, como tal qualificados no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, devem ser dirigidos ao Banco de Moçambique, através do próprio interessado ou do seu banco.

2. Os pedidos de autorização devem ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa caracterização jurídico-económica da operação, identificação dos sujeitos intervenientes, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

3. Sempre que o reputar necessário, o Banco de Moçambique pode exigir dos sujeitos intervenientes na operação, informações adicionais.

ARTIGO 64

(Decisão)

1. O Banco de Moçambique decide sobre o pedido de autorização no prazo de quinze dias úteis a contar da data da sua recepção, desde que devidamente instruído.

2. A contagem do prazo a que se refere o número anterior fica suspensa em caso de instrução deficiente do processo, que requeira a sua regularização, ou caso o Banco de Moçambique julgue necessárias e solicite informações adicionais, mantendo-se a suspensão pelo período em que durarem as diligências.

3. A autorização é concedida mediante a emissão de Boletim de Autorização de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, em duas vias, destinando-se o original ao requerente e o duplicado ao banco intermediário.

4. A decisão do Banco de Moçambique deve ter em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

ARTIGO 65

(Alterações)

Quaisquer alterações à operação inicialmente autorizada seguem o processualismo indicado para a concessão da autorização.

ARTIGO 66

(Princípio da exclusividade na aplicação de capitais)

Os capitais importados ou exportados não podem ser aplicados de forma ou para fins diversos daqueles para os quais tenham sido indicados nas respectivas autorizações.

SECÇÃO II

Investimento directo

SUBSECÇÃO I

Investimento directo no estrangeiro

ARTIGO 67

(Pedidos de autorização de investimento no estrangeiro de entidades residentes)

O pedido de autorização para a realização por entidade residente de investimento directo no estrangeiro é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído, em função das especificidades, com os seguintes elementos:

- a) No caso de constituição de empresa, sendo o investidor pessoa singular:
 - (i) Documentos de identificação do investidor requerente;
 - (ii) Documento comprovativo de fundos e sua origem lícita;
 - (iii) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto;
 - (iv) Autorização da entidade reguladora do país de destino do investimento;
 - (v) Prova da regularização da situação fiscal.

b) No caso de constituição de empresa, sendo o investidor pessoa colectiva:

- (i) Documentos de identificação do investidor, incluindo, nomeadamente, estatutos e documentos comprovativos da estrutura accionária, com especificação das participações sociais no capital;
- (ii) Estudo de viabilidade económico-financeiro do projecto;
- (iii) Deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão social competente autorizando a participação no capital social da empresa a constituir;
- (iv) Prova da regularização da situação fiscal.

c) No caso de investimento em empresas já existentes:

- (i) Documentos de identificação do investidor;
- (ii) Comprovativo da existência legal da empresa;
- (iii) Deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão social competente autorizando a participação no capital social da empresa em causa, tratando-se de pessoa colectiva;
- (iv) Prova da origem lícita dos fundos ou bens a serem aplicados;
- (v) Comprovativo da regularização da situação fiscal.

d) No caso de reinvestimento de lucros:

- (i) Prova dos dividendos gerados;
- (ii) Deliberação da Assembleia Geral autorizando o reinvestimento de lucros, tratando-se de pessoa colectiva;

e) No caso de conversão da dívida:

- (i) Prova da concessão de empréstimos à sociedade, previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
- (ii) Acordo de conversão do empréstimo em capital.

ARTIGO 68

(Empréstimos concedidos por entidade residente à empresa participada ou relacionada no estrangeiro)

O pedido de autorização para a concessão de empréstimo por entidade residente à empresa por si participada ou com ela relacionada, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Demonstrações financeiras auditadas ou comprovativo de fundos e sua origem lícita;
- c) Deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão social competente autorizando a concessão do empréstimo;
- d) Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;
- e) Proposta do acordo de financiamento;
- f) Prova da regularização da situação fiscal relativas à transacção.

SUBSECÇÃO II

Investimento directo estrangeiro em Moçambique

ARTIGO 69

(Âmbito de aplicação)

1. A presente subsecção estabelece normas a observar no processo de autorização e registo cambial de investimento directo estrangeiro em Moçambique.

2. Tratando-se de investimento relacionado com uma instituição de crédito ou sociedade financeira, para além do disposto no presente Regulamento devem ser observadas as normas específicas reguladoras de entidades daquela natureza.

ARTIGO 70

(Registo de investimento directo)

1. O investimento directo estrangeiro está sujeito ao registo no Banco de Moçambique, a efectuar no prazo de noventa dias contados da data de autorização da entidade competente ou da efectiva entrada do valor do investimento.

2. O registo de investimento, para efeitos de controlo cambial, é efectuado mediante o preenchimento do respectivo formulário instituído pelo Banco de Moçambique instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação e cópia do *bordereau* bancário emitido pelo banco do investidor, comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
- b) Documentos de identificação e comprovativo da entrada definitiva de bens, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais previstos nos respectivos termos de autorização, sendo o respectivo valor determinado com referência a preços CIF, nos termos da legislação de investimento aplicável;
- c) Para efeitos de registo, nos casos em que o investimento seja realizado através de direito de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, o seu valor é determinado nos termos constantes da respectiva autorização;
- d) A falta de registo, no prazo estipulado no n.º 1 deste artigo, determina o não reconhecimento do direito à exportação de lucros ou dividendos, bem como, a reexportação do capital investido.

ARTIGO 71

(Registo de investimento directo através de aumento de capital social)

1. O registo de investimento directo estrangeiro através de aumento de capital por reinvestimento de lucros é efectuado mediante o preenchimento do respectivo formulário instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Prova de registo do investimento inicial;
- c) Demonstrações financeiras auditadas do exercício ou exercícios a que os lucros dizem respeito;
- d) Deliberação da Assembleia Geral aprovando os lucros e a sua aplicação no reinvestimento sob forma de aumento de capital social.

2. Nos casos em que o investimento através de aumento de capital revista a forma de conversão de dívida, para efeitos de registo, o formulário a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Deliberação da Assembleia Geral autorizando o aumento de capital social por via de conversão de dívidas;
- c) Acordo de conversão da dívida em capital social, indicando se na totalidade ou em parte e, sendo este último caso, a proporção a converter;
- d) Cópia do acordo de constituição da dívida a converter, com a indicação da respectiva autorização cambial.

ARTIGO 72

(Investimento através de empréstimo recebido de empresas participadas ou relacionadas)

1. O pedido de autorização para o recebimento de empréstimo de empresa não residente participante ou relacionada de empresa residente beneficiária é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Demonstrações financeiras;
- c) Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;
- d) Deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão social competente autorizando a contracção da dívida;
- e) Proposta do acordo de financiamento.

2. Na apreciação do pedido tem-se em conta, entre outros critérios:

- a) A taxa de juro, que não deve ser igual ou superior à taxa de juro praticada no mercado, sendo de preferência taxa igual a zero;
- b) A capacidade da entidade requerente gerar divisas com a aplicação dos fundos mutuados.

ARTIGO 73

(Reexportação do capital investido)

O pedido de autorização para a reexportação do capital investido, em caso de liquidação da empresa ou de desinvestimento, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Comprovativo da realização do investimento directo estrangeiro;
- c) Demonstrações financeiras referentes à liquidação da empresa;
- d) Deliberação da Assembleia Geral autorizando a liquidação ou desinvestimento;

- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais em relação à situação geral da entidade requerente;
- f) Certidão de registo de entidades legais comprovativa da liquidação.

SECÇÃO III

Investimento imobiliário

ARTIGO 74

(Investimento imobiliário)

Os pedidos de autorização para a realização de investimento imobiliário por um residente, no estrangeiro, ou por um não residente, no país, são efectuados mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documento de registo do imóvel, devidamente autenticado;
- c) Contrato promessa contendo os termos e condições em que se pretende realizar o negócio;
- d) Documento comprovativo de rendimentos ou meios de pagamento do adquirente;
- e) Prova de cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

SECÇÃO IV

Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos

ARTIGO 75

(Certificados de participação em organismos de investimentos colectivos no estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a aquisição de certificados de participação em organismos de investimentos colectivos no estrangeiro é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de investimento;
- c) Documento comprovativo da existência do organismo destino do investimento;
- d) Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, conforme se trate de uma pessoa singular ou colectiva;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

2. Para efeitos de registo cambial, a entidade interessada deve ainda apresentar o contrato definitivo do investimento e cópia do certificado de participação.

SECÇÃO V

Abertura e movimentação de contas

ARTIGO 76

(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior)

1. A abertura e movimentação de contas por entidades residentes junto de instituições financeiras no exterior está sujeita à autorização do Banco de Moçambique.

2. O pedido de autorização é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação;
- b) Comprovativos dos fundamentos de abertura da conta no exterior, bem como as fontes de alimentação.

3. A conta a titular, por entidade residente no estrangeiro deve ser aberta preferencialmente numa instituição financeira correspondente de banco autorizado a operar em Moçambique.

4. O titular da conta deve informar ao Banco de Moçambique sobre o número e domicílio da conta aberta, no prazo de trinta dias contados da data da abertura, e reenviar trimestralmente o extracto da conta reflectindo a movimentação da mesma.

SECÇÃO VI

Créditos ligados à transacções de mercadorias ou de prestação de serviços

ARTIGO 77

(Âmbito)

A presente secção estabelece normas reguladoras dos créditos entre residentes e não residentes, resultantes do facto de, à confiança, o fornecedor de bens ou prestador de serviços ter entregue mercadorias ou prestado serviço, sem o recebimento imediato do respectivo preço, dando ao importador ou beneficiário dos serviços um prazo para pagamento postecipado, havendo ou não juros.

ARTIGO 78

(Créditos ligados à importação de mercadorias)

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade de registo, previsto no n.º 1 do artigo 6 da Lei Cambial, a contratação de crédito relacionado com importação de mercadorias, havendo ou não juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, quando o prazo de liquidação for superior a dois anos, sendo o respectivo pedido efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Factura proforma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a contratar.

2. A autorização a que se refere o número anterior é prévia à realização da importação.

ARTIGO 79

(Créditos ligados à exportação de mercadorias)

A concessão de crédito relacionado com a exportação de mercadorias, havendo ou não juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à efectivação da exportação, quando o prazo de liquidação for superior a dois anos, sendo o respectivo pedido efectuado através do preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Factura proforma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a contratar.

ARTIGO 80

(Créditos ligados à importação de serviços)

1. A contracção de crédito relacionado com importação de serviços de assistência técnica ou serviços de outra natureza, havendo ou não juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à realização dos serviços, quando o prazo de liquidação for superior a dois anos, sendo o respectivo pedido efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Projecto de contrato de prestação de serviços;
- c) Factura proforma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador dos serviços.

2. Tratando-se de crédito resultante da conversão de honorários devidos por serviços já prestados, com pagamento em situação de mora, a autorização do respectivo pedido está condicionada à prévia liquidação de todos os encargos tributários que eram devidos antes da conversão.

ARTIGO 81

(Créditos ligados à exportação de serviços)

A concessão de crédito relacionado com a exportação de serviços seja qual for a natureza, havendo ou não juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, sendo esta, prévia à realização dos serviços, quando o prazo de reembolso seja superior a dois anos devendo o respectivo pedido ser efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de prestação de serviços;
- c) Factura proforma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador dos serviços.

SECÇÃO VII

Empréstimos ou créditos financeiros

ARTIGO 82

(Âmbito)

1. A presente secção aplica-se às operações de empréstimos ou créditos financeiros, entre residentes e não residentes, não abrangendo empréstimos de carácter pessoal, como tal definido neste Regulamento.

2. As disposições desta secção aplicam-se ainda, com as necessárias adaptações, aos suprimentos feitos pelos sócios a uma sociedade comercial.

ARTIGO 83

(Empréstimos financeiros recebidos do estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a contracção de empréstimo ou crédito financeiro do estrangeiro é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Cópia da proposta de empréstimo ou crédito;

c) Fundamentação sobre as razões de carácter económico ou social que justificam o endividamento;

d) Demonstrações financeiras ou comprovativo da fonte de recursos para a liquidação do empréstimo.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuário deve remeter ao Banco de Moçambique a cópia autenticada do acordo de empréstimo, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

3. O registo dos desembolsos a que se refere o número anterior é feito mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

a) *Bordereau* bancário emitido pelo banco do mutuário, comprovando a entrada de fundos;

b) Comprovativo da entrada de bens, quando o desembolso seja feito através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais previstos nos respectivos termos de contrato, sendo o respectivo valor determinado com referência a preços CIF.

4. Salvo disposição em contrário, não são autorizados empréstimos cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado ou do Banco de Moçambique.

ARTIGO 84

(Serviço da dívida)

1. O controlo e acompanhamento do serviço da dívida é da exclusiva responsabilidade do mutuário.

2. O pagamento dos juros e outros encargos decorrentes do empréstimo tem a natureza de transacção corrente, não carecendo de autorização do Banco de Moçambique.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os pagamentos relativos à amortização do capital (principal) está sujeito ao registo mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com o aviso ou nota de débito.

4. A realização de transferências inerentes ao pagamento a que se refere o n.º 2 obedece aos procedimentos previstos no artigo 57 do presente Regulamento.

ARTIGO 85

(Empréstimos financeiros concedidos ao estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a concessão de empréstimo ou crédito financeiro de residente a não residente, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos de identificação das partes;

b) Cópia da proposta de contrato de empréstimo ou crédito;

c) Demonstrações financeiras.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura, a cópia autenticada do acordo de empréstimo ou crédito, contendo, entre outra informação, o plano de amortização.

3. Os recebimentos decorrentes da amortização pelo mutuário seguem, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 86

(Suprimentos)

Nos casos em que o empréstimo ou crédito financeiro assuma a forma de suprimento, para além dos documentos a que se referem os artigos 83 e 85 do presente Regulamento, os interessados devem ainda juntar ao pedido de autorização:

a) Cópia da deliberação da Assembleia Geral que autorizou os suprimentos;

b) *Bordereau* bancário comprovativo da entrada ou saída de capital a favor da empresa mutuária.

SECÇÃO VIII

Garantias bancárias

ARTIGO 87

(Garantias concedidas por residentes a não residentes)

1. Salvo o estipulado no n.º 3 do presente artigo, qualquer entidade residente, incluindo os bancos, deve submeter à aprovação prévia do Banco de Moçambique quaisquer tipos de garantias envolvendo pagamento a:

a) Não residente, em meticais ou em moeda estrangeira;

b) Residente, em nome e por conta de um não residente.

2. Os pedidos de autorização são efectuados mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído pelos seguintes elementos:

a) Documentos de identificação das partes;

b) Documento de fundamentação, indicando as razões do pedido bem assim com que recursos será feito o pagamento, em caso de a garantia ser accionada.

3. Não carece de aprovação prévia do Banco de Moçambique qualquer garantia que verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

a) Seja prestada por período igual ou inferior a trezentos e sessenta dias;

b) Seja a favor de entidade não residente ou por conta de entidade residente ao abrigo de transacção que tenha já sido previamente aprovada pelo Banco de Moçambique;

c) Seja por conta de não residente para qualquer propósito, desde que contragarantida por depósito de igual montante exigível à primeira solicitação;

d) Sendo por conta de residente ou não residente, seja dada a favor das alfândegas, no decurso dos negócios com respeito à falta de documentos, autenticidade das assinaturas e resgate de mercadoria sob recibo.

4. Os bancos, desde que preenchidos os requisitos previstos no presente artigo, podem efectuar quaisquer pagamentos ao abrigo das referidas garantias quando estas não tenham sido emitidas pelos mesmos.

ARTIGO 88

(Garantias concedidas por não residentes a residentes)

A obtenção e utilização por residente de qualquer garantia bancária emitida por entidade não residente está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, sendo o respectivo

pedido efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do interessado e da entidade emitente da garantia;
- b) Documento de fundamentação, indicando as razões do pedido;
- c) Documento contendo os termos e condições da emissão da garantia.

SECÇÃO IX

Transferências em execução de contratos de seguros

ARTIGO 89

(Âmbito)

1. Têm a natureza de operações de capitais as transferências entre residentes e não residentes em execução de contratos de seguro de duração superior a um ano ou que estejam relacionados com uma operação de capitais.

2. As transferências relacionadas com seguros que não reúnam os requisitos prescritos no número anterior consubstanciam transacções correntes, sendo, por isso, livres de autorização do Banco de Moçambique, sem prejuízo dos procedimentos inerentes à verificação e controlo nos termos gerais do presente Regulamento.

ARTIGO 90

(Transferências em execução de contratos de seguro)

1. A realização de qualquer transferência em execução de contrato de seguro qualificável como operação de capitais nos termos do n.º 1 do artigo anterior está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, sendo o respectivo pedido efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes, incluindo do beneficiário;
- b) Proposta de apólice de seguros;
- c) Parecer favorável da Inspeção-Geral de Seguros;
- d) Comprovativo da fonte de recursos para pagamento dos prémios.

2. O disposto no número anterior aplica-se quer se trate de seguro constituído por residente a favor de não residente quer no caso contrário.

SECÇÃO X

Operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais

ARTIGO 91

(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a realização de operações com títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado de capitais no estrangeiro é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documento contendo os termos e condições do negócio, incluindo correspondência trocada com as entidades intermediárias sobre o investimento;

c) Documentos relativos à identidade da entidade intermediária do negócio, nomeadamente, gestor de carteira, corrector e custódia;

d) Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras conforme se trate de uma pessoa singular ou colectiva;

e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade interessada deve ainda apresentar o comprovativo da aplicação dos fundos no estrangeiro.

ARTIGO 92

(Declaração e repatriamento)

As operações realizadas ao abrigo do disposto nos artigos 75 e 91 estão sujeitas ao dever de declaração, sendo que, em caso de descontinuidade do investimento, os respectivos fundos estão sujeitos à obrigatoriedade de repatriamento.

ARTIGO 93

(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais em Moçambique)

1. A realização no país de operações relativas a títulos de mercado monetário ou de capitais, por entidades não residentes, efectiva-se através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique, mediante autorização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade dos intermediários financeiros a submissão dos pedidos ao Banco de Moçambique bem como a condução de todo o processo inerente ao registo e, sendo o caso, a reexportação do capital investido e dos ganhos.

3. A autorização pelo Banco de Moçambique está sujeita à apresentação pela entidade interessada do respectivo pedido através dos seguintes documentos:

- a) Formulário de pedido de autorização, de modelo instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente preenchido;
- b) Documentos de identificação do investidor;
- c) Comprovativo da legitimidade da posse dos fundos a investir.

4. A exportação do capital e dos ganhos está condicionada à apresentação do comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais.

5. Relativamente às operações de mercado monetário, a sua autorização estará ainda dependente das condições de mercado, em função da apreciação pela autoridade cambial.

6. O regime estabelecido nos números anteriores não abrange as operações com títulos ou outros instrumentos realizados por não residentes junto da Bolsa de Valores, às quais seguem regime especial estabelecido no presente Regulamento.

SECÇÃO XI

Importação e exportação física de valores

ARTIGO 94

(Importação e exportação de notas ou moedas metálicas estrangeiras)

1. O Banco de Moçambique pode, a pedido dos bancos, emitir boletim de autorização de importação e de exportação de notas e moedas estrangeiras.

2. O boletim de autorização de importação e de exportação de notas e moedas estrangeiras é emitido com validade correspondente ao horizonte temporal indicado no pedido de importação ou de exportação, com validade até ao máximo de um ano.

3. Uma vez emitido o correspondente boletim de autorização de importação ou de exportação de notas e moedas estrangeiras pelo Banco de Moçambique, o banco fica obrigado a registar, diariamente, de acordo com os procedimentos a serem determinados pelo Banco de Moçambique, a informação estatística sobre as importações ou exportações efectivas.

ARTIGO 95

(Importação e exportação de títulos)

1. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à importação ou exportação a grosso para fins comerciais de letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, quer nacionais quer estrangeiros, cupões bem como títulos de dívida pública, realizados por instituições autorizadas.

2. O regime referido no número anterior não se aplica aos casos em que a importação ou exportação de títulos seja no âmbito das operações de Bolsa, as quais obedecem a um regime especial.

SECÇÃO XII

Empréstimos de carácter pessoal

ARTIGO 96

(Empréstimos de carácter pessoal recebidos do estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a contratação de empréstimo de carácter pessoal é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
- b) Cópia da proposta de empréstimo;
- c) Fundamentação sobre as razões de carácter económico ou social que justificam o endividamento;
- d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do empréstimo;
- e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuário deve remeter ao Banco de Moçambique a referência e cópia autenticada do acordo de empréstimo, no prazo de 30 dias a contar da data da sua assinatura.

3. Salvo disposição em contrário, não são autorizados empréstimos cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado ou do Banco de Moçambique.

ARTIGO 97

(Empréstimos de carácter pessoal concedidos ao estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a concessão de empréstimo de carácter pessoal por residente a não residente, no estrangeiro, é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
- b) Cópia da proposta de empréstimo;

- c) Fundamentação sobre as razões de carácter económico ou social que justificam o endividamento;
- d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do empréstimo;
- e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique cópia autenticada do acordo de empréstimo, no prazo de 30 dias a contar da data da sua assinatura.

CAPÍTULO V

Outras operações cambiais

SECÇÃO I

Outras operações cambiais sujeitas a autorização

SUBSECÇÃO I

Outros movimentos de capitais

ARTIGO 98

(Transferências e recebimentos não qualificados como transacções correntes)

1. A transferência para exterior e o recebimento do exterior não qualificados como operações correntes está sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. O disposto no número anterior abrange, entre outras operações, a transferência ou o recebimento de:

- a) Heranças e legados;
- b) Valores referentes a impostos sobre heranças e legados;
- c) Valores referentes a indemnizações diversas não relacionadas com seguros, desde que com carácter de capital;
- d) Activos constituídos no país por não residentes ou por residentes no estrangeiro, em caso de imigração ou emigração;
- e) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou pagamentos indevidos com carácter de capital;
- f) Pagamentos devidos à compra ou venda de direitos de autor, marcas, licenças, patentes, “franchising”, “royalties” ou outros direitos de propriedade industrial e intelectual.

3. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou através dum banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante;
- c) Comprovativo da satisfação das inerentes obrigações fiscais, nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

Outras operações cambiais

ARTIGO 99

(Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados)

1. A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados carece de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou através dum banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a*) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b*) Documento contendo os termos e condições da aquisição ou alienação;
- c*) Em caso de alienação, o comprovativo da posse legítima.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos de aquisição e alienação para fins comerciais.

ARTIGO 100

(Exportação de metais preciosos)

1. A exportação de ouro, prata, platina ou de outros metais preciosos em barra, lingote ou em outra forma não trabalhada carece de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou através de um banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a*) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b*) Documento contendo os termos e condições da exportação;
- c*) Licença de comercialização;
- d*) Licença de exportador, tratando-se de primeira exportação.

3. Tratando-se de segunda exportação ou subsequente, a autorização do Banco de Moçambique depende da apresentação de comprovativo de repatriamento da receita da última exportação.

4. Sempre que haja exportação de ouro, prata, platina ou de qualquer outro metal precioso para venda ou dação em cumprimento, o Banco de Moçambique goza de direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.

ARTIGO 101

(Abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional relacionadas com operações de capitais)

1. A abertura e movimentação de conta em moeda nacional por entidade não residente, quando relacionada com operações de capitais, carece de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. O pedido de autorização para a abertura da conta deve ser submetido ao Banco de Moçambique, pela entidade interessada ou através de um banco autorizado a operar em Moçambique,

em simultâneo com o pedido de autorização da respectiva operação de capitais ou em separado, nos casos em que a necessidade de abertura da conta se venha a verificar em momento posterior.

3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o pedido de autorização deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- a*) Documentos de identificação;
- b*) Caracterização da operação de capitais a que a conta diz respeito;
- c*) Condições de movimentação, em termos de requisitos de obrigação e finalidades.

4. Na abertura das contas junto dos bancos, devem ser observados os demais requisitos relativos à abertura de contas bancárias em geral.

ARTIGO 102

(Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. A abertura e movimentação de novas contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou através de um banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com documentos de identificação.

3. As contas em moeda estrangeira tituladas por entidades residentes devem ter como fontes de alimentação:

- a*) Em relação às pessoas singulares:
 - (i)* Depósitos de notas ou cheques de viagem;
 - (ii)* Transferências de contas bancárias;
 - (iii)* Fundos provenientes de empréstimos contraidos no exterior;
 - (iv)* Depósito de outros meios de pagamento aceites pelo sistema bancário.

b) Em relação às pessoas colectivas:

- (i)* Fundos provenientes de empréstimos ou destinados à sua amortização;
- (ii)* Fundos provenientes de receitas de exportação ou de rendimentos de investimento no exterior, até ao limite de cinquenta por cento, conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 4 e na alínea *c*) do n.º 8 do artigo 8 do presente Regulamento.

4. O levantamento dos fundos das contas de residentes em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, e está limitada ao valor máximo equivalente a USD 5 000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), por transacção.

5. O disposto no número anterior é aplicável às contas em moeda estrangeira tituladas por não residentes, cuja abertura e movimentação, quando não relacionadas com operações de capitais, é livre de autorização da autoridade cambial e obedece aos requisitos das contas bancárias em geral.

6. A efectivação de débitos em conta de residentes em moeda estrangeira, quando se destine a pagamentos sobre o exterior, está sujeita à observância dos requisitos inerentes à operação cambial a que dizem respeito, nos termos previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro

ARTIGO 103

Contribuições para esquemas de segurança social complementar no estrangeiro

1. As transferências relacionadas com pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro está sujeita à autorização do Banco de Moçambique mediante a apresentação do parecer favorável da entidade responsável pela supervisão dos seguros.

2. A decisão do Banco de Moçambique deve ter em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

SECÇÃO III

Outras operações cambiais não sujeitas à autorização

ARTIGO 104

(Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)

1. A entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional está limitada ao montante equivalente a USD 5 000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.

2. Exceptua-se do limite imposto pelo número anterior a saída de numerário proveniente de ganhos de jogos de fortuna e azar nos termos preconizados no n.º 4 do artigo 112 deste Regulamento.

ARTIGO 105

(Entrada e saída física de notas e moedas nacionais)

1. Para efeitos de registo cambial, a entrada e saída física de notas e moedas nacionais de montante superior a 10 000,00 MT (dez mil meticais) deve ser declarada.

2. A declaração deve ser emitida mediante o preenchimento em duplicado, de impresso de modelo próprio, instituído pelas autoridades aduaneiras, devendo o viajante conservar a segunda via do mesmo.

3. A autoridade aduaneira referida no número anterior deve, numa base trimestral, enviar a informação compilada sobre a entrada e saída de moeda nacional ao Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Regimes cambiais especiais

SECÇÃO I

Intercâmbio em zonas fronteiriças

ARTIGO 106

(Comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

No âmbito do intercâmbio em zonas fronteiriças, é permitido o exercício do comércio de câmbios em regime especial a entidades que, não reunindo os requisitos previstos na legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, satisfaçam as condições mínimas e solicitem a devida autorização nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 107

(Condições mínimas para o comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

Constituem condições mínimas para a realização do comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças, nos termos da presente secção:

- a) Ter domicílio na zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade;
- b) Ter uma fonte de rendimentos que possa sustentar o início da actividade do comércio de câmbios;
- c) Ter referências abonatórias da autoridade administrativa local, que deverão atender, nomeadamente aos seguintes elementos:
 - (i) Idoneidade;
 - (ii) Capacidade para assegurar, por si próprio ou por terceiro, a prestação de informação obrigatória sobre a actividade às autoridades competentes;
 - (iii) Possuir instalações onde a actividade do comércio de câmbios possa ser desenvolvida;
 - (iv) Obter a necessária autorização do Banco de Moçambique, que fixará os termos do exercício desta actividade.

ARTIGO 108

(Pedidos de autorização)

1. Para efeitos de autorização a que se refere o artigo anterior, as entidades interessadas devem submeter o respectivo pedido ao Banco de Moçambique instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Formulário do pedido, devidamente preenchido;
- c) Declaração de residência passada pela Autoridade Administrativa do Distrito.

2. A declaração a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter a certificação dos seguintes elementos:

- a) Residência do requerente;
- b) Idoneidade do requerente;
- c) A realização pelo requerente de actividade que permite a obtenção de recursos que possam sustentar a realização de comércio de câmbios;
- d) A disposição pelo requerente de instalações para a realização da actividade do comércio de câmbios.

3. Os pedidos de autorização a que se refere o presente artigo dão entrada na Administração do Distrito da zona fronteiriça em que se pretende a realização da actividade, sendo por esta tramitada para a Filial ou Agência do Banco de Moçambique que supervisa a área territorial do Distrito.

4. A autorização é concedida mediante a emissão de uma licença anual, renovável.

ARTIGO 109

(Dever de remessa de informação)

As entidades autorizadas ao exercício do comércio de câmbios nos termos da presente secção ficam obrigadas a remeter ao Banco de Moçambique, o reporte semestral dos movimentos efectuados, através de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, observando, para o efeito a tramitação prevista no artigo anterior.

SECÇÃO II

Transferências de Ganhos de Jogos

ARTIGO 110

(Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às transferências para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não residentes, em recintos autorizados pela autoridade competente, nos termos da lei.

2. Rege-se ainda pelas disposições da presente secção o exercício do comércio parcial de câmbios relacionado ou para fins das transferências a que se refere o número anterior.

ARTIGO 111

(Transferibilidade)

Os rendimentos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social a que se refere o artigo anterior são transferíveis para o exterior desde que preenchidos os requisitos e observados os procedimentos previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 112

(Requisitos gerais para transferência de ganhos de jogos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sobre ganhos resultantes de jogos realizados por jogadores não residentes exclusiva ou parcialmente em moeda estrangeira, a transferência para o exterior de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado mediante a emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo, abreviadamente CGJ.

2. Não carece de autorização nos termos do presente Regulamento, a saída através dos postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganhos em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não exceda o limite equivalente a USD 5 000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. A saída através dos postos fronteiriços do país de ganhos provenientes de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social de montantes em numerário superiores ao equivalente a USD 5 000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou de qualquer montante quando feita por via bancária, está sujeita à autorização nos termos previstos nos artigos 115 e 116.

ARTIGO 113

(Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira)

1. Ao jogador não residente que realize operações cambiais e dispenda exclusivamente moeda estrangeira, para efeitos de prática de jogos de fortuna ou azar, e que tenha obtido ganhos, a entidade exploradora do jogo emitirá o respectivo "Certificado de Ganhos do Jogo", de modelo aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.

2. O certificado a que se refere o número anterior, quando devidamente confirmado pela Inspeção-Geral de Jogos, servirá de base para efeitos de autorização de transferência para o exterior dos respectivos ganhos.

3. Os valores a transferir, resultantes de ganhos de jogo, referidos nos números anteriores, não obedecem a quaisquer limites, desde que devidamente documentados e ratificados pela Inspeção-Geral de Jogos.

4. Qualquer moeda estrangeira, com curso legal no país de origem e livremente convertível, apresentada junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar para efeitos de aposta, poderá ser convertida para a moeda indexada na unidade de jogo, em prática na entidade de jogos em causa, na forma de fichas ou créditos de jogo.

5. Os prémios ganhos, através das apostas referidas no número anterior, poderão ser pagos até ao limite do montante com que o jogador tiver adquirido fichas ou créditos de jogo, e o remanescente na moeda indexada da unidade de jogo, não lhe assistindo o direito de exigência de pagamento da totalidade do prémio na moeda de aquisição das fichas de jogo.

ARTIGO 114

(Registo especial)

1. O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado com base na emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo.

2. O Certificado de Ganho de Jogo é emitido pela entidade concessionária do jogo, obedecendo a modelo próprio aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.

3. O Certificado de Ganho de Jogo deve ser datado e assinado pelo Caixa, pelo chefe de sala e pelo Director da entidade concessionária de jogos onde tiver sido ganho o valor objecto do Certificado, devendo dele constar necessariamente a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento, conforme previsto no modelo a que se refere o número anterior.

4. No Certificado de Ganho de Jogo o beneficiário deve declarar ser não residente em Moçambique, indicar o número, data, local e entidade emissora do visto de entrada, assim como o respectivo passaporte e sua nacionalidade.

ARTIGO 115

(Autorização da transferência ou saída física)

1. A autorização da transferência para o exterior do montante ganho é dada pela Inspeção-Geral de Jogos, através da aposição no Certificado de Ganho de Jogo da assinatura do Inspector em serviço e do carimbo em uso no Serviço de Inspeção junto da entidade concessionária de jogos.

2. A efectivação da transferência ou saída física depende da apresentação pelo jogador, junto das entidades competentes, do Certificado de Ganho de Jogo emitido nos termos do número anterior.

ARTIGO 116

(Distribuição do Certificado de Ganho de Jogo)

O Certificado de Ganho de Jogo deve ser emitido em quadruplicado, destinando-se:

- a) O original, ao jogador beneficiário da transferência;
- b) O duplicado, à apresentação junto da entidade aduaneira no posto fronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária;
- c) O triplicado, à Inspeção-Geral de Jogos; e
- d) O quadruplicado, à entidade concessionária de jogos, emitente do certificado.

ARTIGO 117

(Conversão dos prémios em moeda estrangeira por moeda nacional)

É permitido aos jogadores não residentes proceder ao câmbio dos prémios ganhos em moeda estrangeira por moeda nacional.

ARTIGO 118

(Mecanismos de transferência)

O pagamento do ganho de jogos permitidos ou autorizados nos termos do presente Regulamento pode ser efectuado por numerário, transferência bancária ou qualquer meio de pagamento, incluindo carregamento de cartões bancários.

ARTIGO 119

(Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos)

1. Podem exercer o comércio parcial de câmbios relacionado com a actividade de jogo, através de estabelecimento de um serviço específico e mediante a necessária autorização do Banco de Moçambique, as entidades que explorem jogos de fortuna ou azar ou de diversão social.

2. É permitida às entidades exploradoras de jogos, quando não disponham de um serviço específico para o exercício do comércio parcial de câmbios, a realização de operações cambiais relacionadas com a actividade de jogos, nas suas caixas compradoras.

3. É vedado às entidades a que se refere o número anterior o exercício de comércio de câmbios em actos que não estejam relacionados com a sua actividade.

ARTIGO 120

(Prestação de informação cambial e fiscalização)

1. A entidade concessionária de jogos deve prestar ao Banco de Moçambique a informação cambial e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a matéria.

2. O Banco de Moçambique pode realizar inspecções às entidades concessionárias de jogos, em matéria de sua responsabilidade, na qualidade de autoridade cambial e de supervisor do sistema financeiro.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades concessionárias de jogos devem, manter em arquivo os documentos relativos a ganhos de jogos, por jogadores não residentes, objecto de emissão de Certificado de Ganho de Jogo.

ARTIGO 121

(Regime supletivo)

Em tudo que não esteja especialmente previsto na presente secção é aplicável o regime geral das operações cambiais, nos termos da Lei Cambial.

SECÇÃO III

Operações de Bolsa

ARTIGO 122

(Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se aos procedimentos para investimentos, transferências de capitais,

juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.

2. Regem-se igualmente pelas disposições desta secção as operações cambiais relativas a títulos emitidos por entidades nacionais, cotados na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionados nos Mercados de Capitais no estrangeiro, bem como os títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas respectivas Bolsas de Valores e na Bolsa de Valores Nacional quando transaccionados em Moçambique.

ARTIGO 123

(Operações na bolsa efectuadas por entidades não residentes)

1. É autorizada a realização de investimentos em valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique por entidades não residentes.

2. As operações referidas no número anterior serão realizadas através de um intermediário financeiro autorizado a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, adiante designado intermediário autorizado.

ARTIGO 124

(Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos)

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior, ao abrigo do presente Regulamento, será efectuada através de um banco autorizado a operar no país, desde que:

- a) A entidade não residente apresente ao seu intermediário autorizado prova documental da entrada dos fundos no país, através de transferência;
- b) A entidade não residente tenha efectuado o pagamento das obrigações fiscais e cumprido com as demais imposições legais incidentes sobre os rendimentos gerados.

ARTIGO 125

(Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique)

Às operações cambiais relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o regime para as operações de capitais de investimento de carteira relativas a títulos e outros instrumentos estrangeiros transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais em Moçambique, previsto no artigo 93 do presente Regulamento.

ARTIGO 126

(Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro)

Às operações cambiais relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o regime

para as operações de capitais de investimento de carteira relativas à títulos e outros instrumentos nacionais transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais estrangeiro, previsto no artigo 91 do presente Regulamento.

ARTIGO 127

(Dever de verificação)

1. Os intermediários autorizados e outras entidades intervenientes devem assegurar-se do cumprimento da legislação em vigor aplicável, antes da realização de qualquer operação solicitada.

2. Compete, em especial, aos intermediários autorizados o dever de verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações realizadas no âmbito da presente Secção.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade não residente deve fornecer ao seu intermediário autorizado todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação quando solicitado.

ARTIGO 128

(Dever de informação)

1. Os intermediários autorizados devem informar o Banco de Moçambique, no prazo de quarenta e oito horas, todas as ocorrências de operações realizadas no âmbito do presente Regulamento.

2. Os intermediários autorizados ficam obrigados a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuarem por conta de entidades não residentes, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Outros regimes cambiais especiais

ARTIGO 129

(Outros casos especiais regidos por regulamentação própria)

São regidos por regulamentação própria e, subsidiariamente, pelo presente Regulamento, os seguintes casos especiais:

- a) As remessas de emigrantes moçambicanos;
- b) As operações cambiais realizadas em zonas francas industriais;
- c) As operações cambiais realizadas em zonas económicas especiais;
- d) As operações cambiais no âmbito de acordos ou contratos de concessão celebrados pelo Estado Moçambicano;
- e) Outras situações definidas em legislação especial.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 130

(Sanções e instruções)

1. A violação das disposições previstas no presente Regulamento são puníveis nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei Cambial.

2. Compete ao Banco de Moçambique emitir as normas e instruções que se mostrarem necessárias à adequada execução e operacionalização do presente Regulamento.